

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2552, DE 02 DE MARÇO DE 2000.

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais", acrescentando critérios para a remoção de ofício do servidor público.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 36 do projeto em epígrafe a expressão "no âmbito do mesmo quadro"

"Art. 36 . Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede."

JUSTIFICATIVA

O fato do artigo 36, da Lei 8.112/90, permitir que os servidores somente possam ser removidos no âmbito do mesmo quadro, comete uma grande injustiça com aqueles servidores que precisam da remoção pelos motivos elencados nas alíneas a e b , do inciso III, parágrafo único, para outros estados. Existem vários casos que não se permite a remoção em casos de doenças graves, pois, cada estado da federação é considerado um quadro independente.

A medida é necessária, tendo em vista o princípio Constitucional da Igualdade.

Ademais, os motivos descritos na alíneas a e b são relevantes para o amparo da saúde e da unidade da família, a qual a Constituição Federal tem como base da sociedade, determinando especial proteção, consoante termos do art. 226, da CF.

Assim, tem-se por justificada a extensão destes direitos ao servidor, quando a remoção implicar mudança para quadro diverso, objetivo desta Emenda Aditiva.

Sala da Sessões, em

de 2003.

Deputado LEONARDO MONTEIRO